

FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA

HISTÓRIA
das
INSTITUIÇÕES

(INSTITUIÇÕES CRIMINAIS ANTIGAS)

Apontamentos organizados
por José Adelino Maltez,
Assistente da Cadeira

Lisboa

1980

O direito e o processo penal são como que os símbolos de uma determinada sociedade, registrando minuciosamente todos os movimentos civilizacionais que a abalem. De facto, é na definição dos crimes e na respectiva repressão que inequivocavelmente se revelam as reais formas de relação entre o poder e as pessoas. Aí, a verdade nua e crua de cada estrutura social que nenhum manto difônico de doutrinas políticas ou religiosas pode esconder.

Foi tendo em atenção este perspectiva que, no presente ano lectivo, nos propusemos empreender uma análise das instituições criminais portuguesas anteriores aos Códigos Penais do século XIX. Era nossa intenção abranger, embora sumariamente, as três componentes dessas instituições: os crimes, as penas e o processo. Contudo, nem o tempo nem a nossa preparação historiográfica permitiram que se concretizasse, por agora, tal projecto.

Ficámos-nos apenas pelo estudo dos crimes em especial. E, mesmo así, da forma bastante irregular que se nos dei foi possível esquematizar as orientações constantes do livro e das Ordinações e de alguma leitura ordinária, recorrendo tanto aos próprios textos, como à doutrina lituríngica sobre a catéria, nomeadamente a Melo Freire e a Moreira e Sousa. Faltou-nos, evidentemente, testar cada uma dessas disposições, através da análise do funcionamento de mérito repressiva e da detecção dos respectivos condicionantes e consequentes sociais e espirituais.

Apesar de todas estas limitações, que podem conduzir a incorridões da análise, não queríamos deixar de entregar aos nossos alunos estes apontamentos, embora com as reservas mencionadas.

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

I - UMA VISÃO GERAL DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAIS

Saldeño, ao analisar a evolução do direito penal ascrinava-lhe várias fases (1). A primeira, a fase do senque, em que a infração se identificava com um acto de origem metafísica, nomeadamente pela influência maléfica dos astros; o segundo, a fase da perfídia, em que a infração é considerada mera violação de um pacto estabelecido entre os homens ou entre os homens e a divindade; a terceira, a fase da consciência social, fase apenas social e moral mas ainda não jurídica, em que o crime é tanto só castigado mas ainda não reprovado.

Finalmente, ter-se-ia atingido a concep-

(1) SALDEÑO - L'évolution du droit pénal in "Revue Internationale de Droit Pénal", 1934, i.8.

cão actual de crime, como violação das regras proctivas, ou cacturas ou da incisão, que visam a protecção dos direitos fundamentais da comunidade.

1.1 - AUTO-DEFESA

As origens das actuais concepções criminais, a maior parte dos autores coloca a vingança privada.

Primitivamente, na falta de um legítimo poder supra-individual, a retribuição e reparação dos crimes, era deixada à auto-defesa do próprio ofendido ou do grupo familiar em que este se integrava. Paralelamente, se procedia quanto à resolução dos conflitos de interesse juridicamente relevantes; ou pelo acordo voluntário, ou pela força.

Posteriormente, a vingança privada sucedeu à composição pecuniária; entre o agressor e o ofendido, ou a terceira parte, negociava-se um

determinado montante que aquele seria de pagar para sair da ofensa cometida.

A partir do determinado momento começa a desenvolver-se um processo gradual de publicização do direito criminal, evolução essa que será relatada com o actual mundo da cultura da função jurídica e a exaltação da auto-defesa.

São exemplos desta evolução:

- o estabelecimento, pela comunidade, das condições em que a vingança privada pode ser exercida;
- a tentativa para transformar a vingança privada numa vingança proporcional ao delito;
- a skipetaria ou a proposita, pelo autorizado, da composição pecuniária, bem como a garantia da respectiva execução.

Já num fase posterior surge a arbitragem.

Esta, num primeiro momento, é levada a cabo, não pelo Estado, mas por uma pessoa privada,

revestindo mero carácter facultativo.

Num segundo momento, embora continue privada, assume carácter obrigatório, "quando o Estado a favorece, disciplina e se reconhece suficientemente forte para a impôr".

Num terceiro momento, a arbitragem, além de obrigatória, torna-se pública - abrangendo, primeiramente, só determinados casos jurídicos considerados mais suscetíveis de prejudicar o Estado; depois, a maioria dos casos; e, finalmente, todos, atingindo-se, assim, o monopólio estatal da administração da justiça (1).

(1) Sobre esta evolução ver EDUARDO CORREIA - Direito Criminal, vol. I, pp. 76 ss. (edição de 1966) e JOSÉ FIGUEIREDO JIHS - Direito Processual Penal, 1º vol., pp. 25 ss. (edição de 1974), que seguimos de perto.

2 - BASES DO DIREITO CRIMINAL PORTUGUÊS ANTIGO

Dentre os objectivos que nos propusemos, de procurar analisar o sistema de instituições criminais portuguesas antigas à luz do livro 56 das Ordenações, principalmente das Filipinas, importa, agora, fazer, muito sumariamente, uma referência às respectivas bases.

Lá nos estaremos em vaticínio: sobre o que teria sido o direito criminal na Hispania pré-romana. A quasi inexistência de fontes documentais directas levar-nos-ia, inevitavelmente, a suscitar as dúvidas da mera teoria, como acontece quando se tenta imaginar o que teria sido sempre que não soubemos o que, na verdade, foi (1).

(1) Estrabão, por exemplo, diz-nos que os montanheses da parte setentrional da Ibéria "lançam do alto dos rochedos os condenados à morte, e apadrejam os que mataram seus pais, fora das cidades ou além das fronteiras". In Geografia, Liv. III, Capít. III, § VII. Ver Coleção de Textos de História das Instituições, Ed. Associação Académica da Faculdade de Direito, Lisboa, 1977, p. 41.

Referir-nos-emos brevemente nos grandes factores que estão na base da parte criminal das Ordenações: o direito romano, o direito canónico, o direito visigótico, o direito da reconquista e a legislação criminal anterior às Ordenações.

2.1 - DIREITO RUMÂNO

Quanto ao direito romano, há que, desde logo, assinalar-lhe uma situação de menos perfeição técnica no domínio do direito penal, relativamente aos outros ramos do direito.

Nâo é, na sua primeira fase, apenas conhecido os delitos privados: roubo com ou sem violência (furtum, rapina), injúria (injuria), lesão da propriedade de outrem (Damnum legis Aquilias), delitos que resultaram da evolução do tribal para a composição pecuniária - a expressão "poena" significa, justamente, conversão da vingança privada em composição pecuniária. Contudo, os pre-

tos romanos, assim como os poucos, admitindo outras coisas, a vingança, não possuem a mesma preparação e projufão, nem também uma pena.

A Lei dos Doze Títulos trouxe disposições por diversos setores: sobre direito sacerdotal, que inclui a tipificação da cípria penal, desligando-a da origem religiosa. Da criminal, a partir de então, deixou, de vez, de constituir corpo de delitos contra os deuses, e apenas passou a ser sancções religiosas, sobretudo, pelo contrário, e configurar-se como delitos contra o homem, tanto em termos de concretos individuais e de respectivas intercessões.

A título, que pela lex talacina reservou o título de Delictorum legibus scribendis et reipublicae conservandis (ou c.c.), deve uma importante referência ao direito penal romano (1).

(1) A Silo se deve, nomeadamente, o estabelecimento de novos delitos: falsidate (de mogada, testamentos, processos judiciais e administrativos, usurpação de estudo civil), false testi-

Apesar de todas as imperfeições do direito criminal romano, ele vai, contudo, exercer uma profunda influência no direito criminal português, bem como nos respetivos direitos europeus, quer quanto à moderação e terminologia de certos crimes, quer quanto à determinação mórbida (veja o artigo).

2.3 - DIREITO VISIÓTICO

Natura mórbida que se torna profunda influência no direito criminal português, foi o direito canônico. E isto desde o grande número de delitos que direito canonico introduziu, às próprias penas, mas sobretudo às penas. Vai ser, contudo, através do princípio da imputatividade, isto é, o princípio de procedimento oficial dos tribunais na investigação dos crimes, que essa influência se torna mais rígida, como adiante desenvolvemos.

temunho), corrupção de juízes (venalidade, acceptação de testemunhas falsas), violação do domicílio, difamação, uso de armas em Roma, tentativa de assassinato, quando os já existentes veio agravar os penal funilos, nomeadamente nos casos de adulterio, bens justos preiridios e jados de azer.

2.4 - DIREITO RECONQUISTA

A parte criminal do código visigótico, resultante da confluência entre o direito germânico e o direito romano, marca uma tendência para combater as formas privadas de reacção criminal, estabelecendo, ao lado da pena de morte, a composição pecuniária obrigatória (1).

2.4 - DIREITO DA RECONQUISTA

No período da Reconquista, durante o frag-

(1) SAÍRA - direito penal visigótico cfr. ORLANDOIS - Ley consecuencias del delicto en el derecho de la alta Edad Media, i. "Anuario de Historia del Derecho Español", vol. XVIII; MENDIQUES DE COU - in Revista de Legislación e Jurisprudência, ano IX, p. 225; CUNHA DA ROCHA - Ensaio sobre a História do Governo e da Legislação de Portugal, p. 25; EDUARDO LURREIA - Direito Criminal, I, p. 101 e Estudos sobre a Evolução das Penas..., p. 9, n. 1.

mentes do poder público, as instituições de auto-defesa resumiram-se como bens de desígnio da lei. Código Penal só ainda trouxe alguma, conforme a inauguração da Freguesia da Cruz.

2.4.1 - violência privada

É o caso da violência privada, "inimicitude", ou perda da paz relativa. Segundo este instituto legal, autor de se iniciar a violência, é ofendido teria de fazer um "desculpo" perante o beneficiário da vez desafiada, e autor na qual se exercia de uma vez, segundo se sabe disso, possendo então primeiramente a retribuição saísse da iniciadora, envolvendo privacidade, dentro de seu mero alcance, devendo, contudo, o autor que satisfizer suas demandas, que econômicas ou, individualmente.

Dois tipos de consequências da iniciada:

- sanção penitária;
- castigo obrigatório;
- "desígnio da violência privada familiar (o autor do malito fique sujeito à per-

seguição do ofendido ou dos seus parentes até ao 4º grau).

2.4.2 - perda da paz absoluta

Outro dos institutos de auto-defesa que ressurgiram na época da Reconquista é a "perda de paz absoluta" ou "Friedlosigkeit". Esta tinha como efeitos colocar o criminoso fora da lei, perdendo assim todos os direitos, toda a "esfera jurídica", devendo qualquer pessoa persegui-lo e matá-lo, e sendo-lhe também destruídos a casa e outros bens (1).

(1) Daste situação da perda da paz absoluta é que teria surgido a pena de morte, porque, caso tal dever de perseguição ao criminoso não fosse convenientemente exercido, o Estado, através dos seus órgãos próprios, devia executar a perda da paz. Cfr. LUDVÍG CORRÊA - Direito Criminal, I, p. 77-78 e Estudos ..., pp. 10 e se-

2.5 - LEGISLAÇÃO CRIMINAL PORTUGUESA PRIMITIVA

A política criminal dos nossos primeiros reis insere-se na tendência de publicização do ius penandi, combatendo contra as formas de autoritário, para o que se socorrem do direito romano, contudo não coegerá a cidadão renúncio, e no próprio circuito canónico.

Reflexo dessa política é a verdadeira legislação criminal, nomeadamente do R. Afonso II e R. Dinis, que traz o seu surto com R. Afonso IV, ao proibir "a todo o fidalgo ou vilge que associar, teme vindicta ou se desculpa por si" (em CA, 50) (1).

3 - VÍSAO CRÍTICA DO DIREITO CRIMINAL MÉTICO

Responde a perspectiva da actual mundividivô.

(1) Cfr. EDMILDO GOMES - Estudos ..., pp. 25 e ss.

cia personalista ou simplesmente humanista, a legislação penal antigo assume a dimensão de um trágico absurdo, desde logo pela sua viés de princípio como o da militia criminis sine lege ou o da não retroatividade da lei penal, consagrados desde a Revolução Francesa.

Bemor a palavra a Cesare Ponzecuna, Marquês de Beccaria, o principal portavoz do jure-racionalismo iluminista no domínio penal, e quem se coube a superação do direito penal do ancien régime, e ter feito com que o direito penal se transformasse numa junta secreta sobre o Direito Natural, para utilizar uma expressão de Battaglini.

"Quem não estremece da horror ao ver na história tantos tormentos atrozes e inúteis, inventados e empregados friamente por monstros que se davam o nome de sábios? Quem não iria deixar de tremer até ao fundo da alma, ao ver os milhares de infelizes que o desespero forçou a retomar a vida selvagem, para escapar a males insuportáveis causados ou tolerados por essas leis injustas que sempre escorreram e ultrajaram a

multidão, para favorecer unicamente um pequeno número de homens privilegiados?"

"Mas a superstição e a tirania os perseguem; acusamento de crimes impossíveis ou imaginários; ou então são culpados, mas somente de terem sido fiéis às leis da natureza. São impotentes! Homens dotados dos mesmos sentimentos e sujeitos às mesmas paixões não compreendem julgamentos criminosos, têm crerem em seus tormentos, dilatando-os com solenidade, aplicam-lhes lentas torturas e entregam-nas ao espetáculo de uma multidão fanática que goza com suas dores" (1).

(1) In CESARE BECCARIA - Dos Delitos e das Penas, tradução portuguesa de Paulo M. Oliveira, Rio de Janeiro, 1965, Edições do Guro, Clássicos do Guro, p. 86. A 14ª edição desta obra veio à lume em Livorno em 1764, sem indicação de autor, nem de lugar de publicação, nem de impressor. Mas já em 1800 tinha havido 23 edições em italiano e várias traduções. Sobre a matéria, cf. LIAZINTO MANUFELLA - Cesare Beccaria (1783-1794). Panorama bibliográfico, in "Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra", vol. XXXIX, pp. 107-379.

O que nos conta Beccaria, não é mais jergismo apocalíptico de um visionário. Isto é, era, na verdade, o circuito penal privado: julgamentos secretos, tradição, confissão, prisão infamante, desigualdade das castigos conforme a condição social, confusão entre pecado e crime - toda uma espiral crudemente repressiva, onde não cabe o mínimo espaço para a dignidade da pessoa humana.

O circuito penal português não escape à sua caracterização geral. O Livro V das Criminações, conforme reconhece o Dr. Freire, nesse aspecto disciplinar de Beccaria, é "inconsequente, injusto e cruel".

Não são rares as infrações em que as penas são deixadas ao arbitrio do julgador; abundam as cláusulas gerais; punem-se factos absurdos e delitos puramente religiosos; estabelecem-se penas desproporcionadas aos delitos e cruéis; além de também se fixarem penas segundo a condição das pessoas, chega-se a estabelecer, nalguns casos, a respectiva transmissibilidade.

Detenhamo-nos, em seguida, na opinião de Almeida Garrett.

"A jurisprudência criminal ... ob! aqui é que o homem comovedor, o homem que é homem, não pode filtrar os alhos com horror, sem abominação, sem desprezo e sem lágrimas! que espantosa desproporção entre a pena e o delito? Que rios de sangue não correm em cada página? Não na luta das lições, que é fatal - morte por ele - não venha excitar a indignação do homem de bem: os contágios da fúria, os pericólos das heras, das feitiçaria ... ob! natureza, que horrores acumulados!" (1).

Era, de facto, um direito penal feito à insu-
gesta e sensibilizaço de uma sociedade onde o homem,
como entidade soberana na sua dignidade e auto-
nomia, não existia, diluída num organismo ab-

(1) ALMEIDA GARRETT - "O Dia 24 de Agosto", pelo editor J. B. S. L. A. Garrett, Ano I - Lisboa - 1921, em "Obras de Almeida Garrett", t. I, Porto, 1963.

soluta. E nalguns trunfos costumeiros, apesar das penas miti se aqui e ali só é útil, conseguiram desintegrar a grafática da sua legislação con-
segredora de um nutrido sistema de violência,
cuja tão só ais violenta que os próprios actos de violência.

Concluimos este análise introdutória pela
mais simples e profunda crítica que conhecemos
aos sistemas penais em uníssono. D. Afonso Henri-
co Congo, depois de ter lido as nossas Ordena-
ções, voltou-se para o português vizinhança de
Castro e perguntou-lhe: "Castro, se Portugal que
pena se ef e quem põe os pés no chão?"(1)(2).

(1) IN DAMIÃO GUE - Crónica do Felicissi-
mo Rei Dom Manuel, p. IV, cap. iii, apud RUY AL-
BUQUERQUE - A lei dos Conselhos, p. 1570, Lisboa,
1963.

(2) O seu príjuiço da cibilo refia indicada
para cada tema especial e se que recebeu mais ce-
senhovides que faremos no fim destes spontâne-
tos, não queríamos deixar de indicar três obras
de fácil acesso, que poderão ajudar os alunos in-
teressados no desenvolvimento das temás que afi-

4 - ESPECIES DE PENAS

Antes de se proceder à análise das penas, é de se salientar imediatamente esboçar as espécies de penas existentes no direito criminal português.

PARAISOS.

Aprendizagem e especializações:

- PASCUAL MOLÉ DE MELC FRAIRE - Instituição das Leis Criminais Espanholas (1^a edição, 1757).
- É o mais extenso português da época finto de Pascual Molé de Melc Fraire, publicado na "Instituição das Leis Criminais Espanholas" (1^a edição, 1757), provendo por sistematização das leis do professor José Francisco de la Torre, da Universidade de Salamanca.
- O autor, José Francisco, indicando o número da edição, entre parênteses, p. 76, informa: ex. (1^a) p. 76.
- JUAN JOSÉ CRESPO DE PÉREZ Y RODRÍGUEZ - Clases das Crimenes En Uso en Gistos Árticos con sus Plenas Correspondencias Segundo a Legislación Actual, Lisboa, 3^a edição, 1830.
- Para além destes dois autores, recomendamos a leitura de:
- JÉRÔME THIERSH e EDUARDO LAVAGNÉS - O Poder, os Juízes e os magistrados, Lisboa, v. I., Instituto de Estudos Sociais (traduzido português de

tuguês desde as Ordenações Afonsinas (1).

4.1 - PENA DE MORTE

A pena de morte, que priva o réu da vida, era das penas mais frequentes nas Ordenações.

Carlos Romão).

Dada a frequência da corrente categorias, utilizaremos algumas siglas:

- U.A. = Ordenações Afonsinas
- O.M. = Ordenações Manuelinas
- O.F. = Ordenações Filipinas
- L.d.P. = Livro das Leis e Posturas
- P.M.H. = Portugal Monarquia Histórica
- L.C. = Leges et Constitutives

Quanto às Ordenações portuguesas que parecem três dígitos (p.ex. 1757), o seu título corresponde ao livro (no exemplo, Livro quinto), o segundo ao título (título IV), o terceiro ao parágrafo (parágrafo segundo). Utilizaremos sempre números árabes. Fr. significará princípio ou corpo do título.

(1) Sobre a matéria, EDUARDO LIMA - Estudos sobre a Evolução das Penas no Direito Português.

Estavam sujeitas à dita pena, independentemente, às seguintes infrações:

- lesse-anjetude (DA 5,2; OM 5,3,pr.; OF 5,6,9)
- moeda falsa (DA 5,5,4; OM 5,6; OF 5,12, pr.)
- guerra de degredo perpétuo (DA 5,62,2; OM 5,107,1; OF 5,143,pr.)
- trespas de prazo do poder da Justiça (DA 5,90,2; OM 5,35,1; OF 5,48,1)
- encontroimento de malfeiteiros passíveis da pena capital (DA 5,105,1; OM 5,71; OF 5,105)
- violação (DA 5,6,4; OM 5,14,pr. e 1; OF 5,15,pr. e 1)
- adulterio (DA 5,7,2; OM 5,15,pr. e 1; OF 5,25, pr. e 1)

- coito com parente do seu amo ou senhor (DA 5,11,pr.; OM 5,18,pr. e 1; OF 5,24,pr.)
- bigamia (DA 5,14,1; OM 5,15, OF 5,19)
- alcovitaria reincidente (DA 5,16,1; OM 5,29; OF 5,32)
- sodomia (DA 5,27; OM 5,12,pr.; OF 5,13, pr. e 1)
- incesto (OM 5,13,pr.; OF 5,17,pr. e 1)
- união carnal de judeu ou judeu com mulher cristã e vice-versa (DA 5,25, pr.; OM 5,21, OF 5,14)
- encrada em mosteiro de freiras com fins ilícitos (OM 5,12,pr. e 1, OF 5,15,pr. e 1)
- "meter ou mandar meter morda na boca" (DA 5,37,1)
- homicídio voluntário e até menos ferimentos em circunstâncias especiais (DA 5,32,4; OM 5,10,pr. e 1; OF 5,35 - 5,39 - 5,41)
- envenenamento (OF 5,35,2)
- falsificação de carta ou selo de El-Rei (DA 5,32,3; OM 5,7,pr.; OF 5,52, pr.)

tunquês, Coimbra, s.d. (1990), Separata do Volume LIII do "Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra" que, neste capítulo, se apóia de porto: MELLO FERREIRA - Instituições..., trad., (185) pp. 60 ss.; PÉREZ DE SOUSA, Classses..., pp. 22 ss.

- falsificação de documentos por parte de funcionários dotados de fé pública, como tabeliões e escrivães (DA 1,4; UF 5,53)
- furtarário (DA 5,42,3; OM 5,33,pr. e 1; GF 5,3,pr. e 1)
- furto superior a certo montante (DA 5,65,1; OM 5,37,pr.; GF 5,58,pr.)(1)

A pena da morte podia ser simples, atroz ou crUEL.

A simples consistia apenas em tirar a vida no condensado, caso de crise de deglAÇÃO surdo enfoscamento. A força era a forma mais ordinária de execução, salvo quanto aos fiúlhos, em que a forma formal era a degolação (2).

(1) Ver MIGUEL BRAÚA DA CRUZ - Discurso preferido na sessão solene proferida pela Academia das Ciências de Lisboa, em 1 de Julho de 1967, para celebrar o centenário da pena de morte em Portugal, in BMJ (170), pp.38 ss.

(2) Ver MIGUEL BRAÚA, op.cit., p. 33 e BRAÚA DA CRUZ, op.cit., p. 43, n. 37.

Quanto à pena de morte atroz, Melo Freire define-a como aquela que "é acompanhada de circunstâncias que aumentam a pena dentro das raías da humanidade e justiça, como a confiscoção de pena, os escóches, o queimar ou fazer em quebras o corpo depois de morto, a proscriptão do membro, etc."

Quanto à pena de morte crUEL, o mesmo autor define-a como "a que terroriza a própria natureza, sendo assim aquela que tira a vida lentamente e não de repente, e no meio de tormentos rebuscados, como os de quinizar vivo, matar com garras, setas, veneno ou fogo, esquitar até à morte, com cordas ou varas, precipitar dum rochedo, enterrá-lo vivo, esquartejar com cavalos amarrados aos membros, e outras que o ónimo se horrorize em recordar" (1).

(1) Op.cit., p. 56.

Nas nossas Ordens não são previstas, contudo, todas as formas atrozes e cruéis referidas por Heitor Freire.

Das formas aprovadas de pena de morte não que referir a morte pelo fogo ou viviscombúrio, que, se nas Ordens Afonsinas apenas era prevista para o caso de mucca fôissa c sodomia, a partir das Manuelinas passou também a ser cominada em mais um situação: dormir carnalmente com animal e incesto entre parentes na linhagem.

Nas Ordens Afonsinas, em mais duas situações se previam formas especialmente cruéis: na blasfêmia, em que a morte pelo fogo era precedida do arrancamento da língua pelo pescoco, e na lesa-majestade de primeira categoria, em que apenas se cominava morte natural "cruel", deixando a escolha da forma de残酷za ao arbitrio do julgador.

A partir das Ordens Manuelinas alargou-se o espaço das formas agravadas de pena de morte.

Assim, no homicídio por dinheiro ou com arme de fogo, a execução passa a ser precedida de decapamento de ambas as mãos; no caso de homicídio do senhor perpetrado pelo escravo,除了 decapamento de ambas as mãos, prevê-se o gattenazamento, isto é, apreensão do tecido com tenaz em broca.

Contudo, a este excessivo rigor da criminalidade nossas Ordens não corresponde uma efectiva prática. Segundo Braga da Cruz, "exceptuados certos períodos de exaltação política ou religiosa, a bondade dos nossos costumes, aliada à bondade de coração dos nossos julgadores, pouca a subida ao patíbulo, ao longo dos séculos, e mulheres de delinqüentes a quem a lei irrefrigavelmente mandava aplicar a pena d'álima" (4).

De facto não só em muitos casos o Rei pendurava ou comutava a pena de morte - e em muitos deles as próprias Ordens obrigavam a recor-

(1) Id., p. 35.

reverte originalmente os monarcas para a aplicação da pena de morte - como a prática dos tribunais e a decisão dos proxistas foram fixadas uma longa lista de motivos pelos quais se devia aplicar a execução se considerava a pena automaticamente perdida ou comutada. (1).

A pena de morte viria a ser abolida por força da lei publicada em 1 de Julho de 1867, exactamente no mesmo dia em que outra carta da lei aprovava o Código Civil do Visconde de Setúbal.

Entretanto, contudo, a possibilidade de pena de morte em "caso de desíverência com o país estrangeiro, e para ser aplicada no teatro da guerra" (conforme se lê no nº 11 do art. 6º da Constituição de 1943), não só veio a ser definitivamente irradicada com a Constituição de 1976, onde no nº 2 do artigo 25º se estavam que "em caso algum haverá pena de morte".

4.2 - PÉNAIS CORPORAIS

4.2.1 - PÉNAIS DE MUTILAÇÃO

Se na legislação criminal anterior à Ordem das Afonsinas ainda se mantinha os costumes bárbaros de mutilação, desde o despedir os pés e as mãos e arrancar os olhos - não acontecia no testemunho falso - ao corte do polegar - para quem levava esse crime onde o rei cutivesse - mas referente à ordenação apenas se prevê a mutilação em três casos:

- para o testemunho falso - corte de língua na Praça, junto ao Colégioinho, aliás de azites (5,37)
- para o blasfemo - vinte azites no Pelourinho, tendo o condenado uma quinze albergaria atravessada na língua (5,93)
- para quem fizesse favor de ofício, - a troço de relações sexuais - a castração (5,10).

Contudo, com as Ordenações Manuelinas os

(1) Id., p. 49.

sistende a exacerbação das penas de mutilação:

- restauração e desacrelamento, nomeadamente para ladrões e roubos (5,37,2);
- ressurgiu a marca de ferro em brasa para a faltigaria (5,35,2), os ladrões (5,37,11) e os mulros que fessam para África (5,42), embora D. João III, logo em 1524, a tenha abolido;
- o corte de mãos passou a ser condinado como pena autónoma (5,11,3) ou como pena que se acumulava com o desredo, os açoites e a pena na amarra;
- manteve-se a punição da agulha albardeira para o ladrasteo (5,34).

Nas Ordenações Filipinas deixou de se cominar a pena de desacrelamento e a de marca de fogo no rosto para os ladrões, apenas subsistindo para identificar, como cativos, os roubos convertidos que entresssem no reino (5,111,2). Mantém-se, contudo, uma série de penas corporais de mutilação, designadamente o corte de membros junto do Pelourinho:

- para os que matam outro pessoa por dínguir, além de morte natural (5,35,3), ou para o que matar outras com bestas ou escinivarda (5,35,4);
- para os que arrancam olhos em presença do rei, no palco ou na corte (5,39,2);
- para o escravo ou filho que arranca armas contra senhor ou pai (5,41);
- para os que resistem à justiça pública (5,49).

4.2.2 - AÇOITES

A pena de açoites é bastante frequente nas Ordenações, podendo ser públicas ou não públicas, bem como fixas ou, na maioria dos casos, deixadas ao arbitrio do julgador.

Os açoites eram normalmente opções aplicáveis a peccados de baixa condicão, já que os flagelos, em princípio, não podiam ser aplicados. Algumas vezes eram meramente subsidiárias, só tam-

no lugar em que se dão pagamento da pena pecuniária.

4.3.2 - TURBULÊNCIA

Os instrumentos funcionavam normalmente, com exceção da turbulência, isto é, quando havia indicações de prática da infidelidade.

Só existem bases para que os instrumentos operassem e para discussões:

- Pata ou que o L. caçou mal de vez por matquejamento (DE 5,1)
- Pata o ônus que viesse a seu senhor, que seria "atenuação", desaprendendo-se, inc. no mês, cerca de ser morto (DE 5,10,1).

4.3.3 - PEGAS PECUNIÁRIAS

Em muitos lugares das várias Ordenações se estabeleceram penas pecuniárias, desde a confiscação dos bens à simples multa e perda dos objetos do crime.

4.3.3.1 - CONFISCAÇÃO DE BENS

A confiscação de bens era, nas Ordenações Afonsinas prevista para alguns casos:

- traição (5,12)
- casamento com mulher em poder do pai (5,13)
- alcovitagem (5,52)
- homicídio "sem surpresa" (5,32)
- enferrareamento para fugir à ação da justiça (5,79,2).

4.3.2 - MULTA

Quanto à multa são abundantes os lugares das Ordenações em que ela se prevê.umas vezes era fixa, outras variava segundo a condição dos réus. Por vezes era uma indemnização fixa (nota); outras, segundo o valor do objecto do crime: dobrado, triplo (triplicado), arroveado (muitas vezes); em muitos casos, arbitrária.

4.3.3 - PERDA DOS OBJECTOS

Nalguns casos, as Ordenações prevêem a perda dos objectos do crime:

- de roupas das que jogassem publicamente (CA 5,41,8 e 18);
- das coisas de uso proibido, como armamentações de cura, veludo, etc. (CA 5,43,4);
- de objectos que não se podiam levar para fora do reino (CA 5,47,18);

- de armas (OM 5,78).

4.4 - PENAS QUE AFECTAM A LIBERDADE

4.4.1 - SIAVIGIÃO PENAL

Nas Ordenações Afonsinas e manuelinas mantêm-se certos casos de servidão penal, como, por exemplo, no caso do mouro ou judeu se fazer passar por cristão, hipótese em que o rei o permitiria fazer entregar como servo a qualquer pessoa (OA 5,26).

4.4.2 - PRISÃO

A prisão, apesar de frequentemente prevista nas várias Ordenações, só em raros casos tem carácter repressivo - sobretudo nas Afonsinas e na manuelina. A maior parte das vezes a prisão só tem função preventiva - evitar que o réu fuja à con-

senção - ou coercitiva - levar ao pagamento da pena pecuniária.

São casos de prisão preventiva os estabelecidos:

- para os arrojadores reincidentes - até que o rei fixasse a pena que lhe era de vida (UA 5, 40, 22)
- para os que levarem coisas proibidas para fora do reino (5, 47, 13).

Noutros casos a prisão tem um carácter eminentemente coercitivo até ao pagamento da multa aplicada:

- para os rufiões (UA 5, 22, 3)
- para o que matar ou ferir na Corte (UA 5, 33)
- para o que auxiliar a dar fuga a cativos (UA 5, 113)
- até ao pagamento das custas (UA 5, 30, 2 e 3)
- até ao pagamento das dívidas (UA 5, 94, 8)

4.4.3 - DEGREDE E DESTERRE

As Unidades não faziam distinção entre desterro e degredo, conforme a pena obrigava ou não a condenado a sair para fora do reino (ilha ou possessão ultramarina).

O degredo ou desterro podia por um lado, ser perpétuo, temporário ou arbitrário por outro, implicar a expulsão de certo lugar ou éres - v.g. da Corte, da vila ou concelho, da aldeia - ou a obrigação de viver noutro lugar.

4.5 - PERNAS INFAMANTES

Segundo Pereira e Souza (1) as penas infamantes são as que "tendem a privar o réu das honras, e vantagens da Sociedade", considerando

(1) Op.cit., p. 26 n.º 39.

como honra "a consideração devida a um cidadão pelo desempenho que elle faz dos seus deveres".

Segundo as Ordenações eram consideradas penas infamantes: força, galés, utilização do membro, agujetas, varão nos costos, berço e pregação.

4.6 - PENAS ARBITRÁRIAS

Além das penas ordinárias, as Ordenações referem, não raras vezes, penas arbitrárias quer quanto à duração, quer quanto à espécie - v.g. decreto ou multa -, quer até quanto à própria natureza, estabelecendo-se como titulares desse arbitrio, muitas vezes o rei e outras os próprios juizadores.

CAPÍTULO II

CRIMES CONTRA

A ORDEM E A

TRANQUILIDADE PÚBLICAS

1. LESA MAJESTADE (1)

1.1 - DIREITO ROMANO

1.1.1 - REPÚBLICA

O vocábulo lesa-majestade, que significa, etimologicamente, ofensa do poder supremo, tem a sua origem na República romana, onde o atentado contra tal poder, quer residisse num magistrado, quer no Senado, se configurava como crimen maiestatis immunitae.

Ao lado deste crime havia também o crimen parduelioris, ou de traição, acometendo aqueles que com ênimo hostil maquinassessem contra o populus romanus.

(1) Sobre o crime de lesa-majestade. Cfr. INGERT e LEVASSEUR, op.cit., pp. 66 ss.; MELLO FREIRE, op.cit. (165), pp. 101 ss.; PEREIRA E SOUSA, op.cit., pp. 35 ss.

1.1.2 - PRINCÍPIOS

A partir do principado passa a haver um só crime de lesa-majestade e, com a progressiva desrepliconização, aquilo que foraarma da defesa da liberdade do povo, vai-se transformando em mero instrumento do absolutismo imperial, até à respectiva consagração na célebre Constituição de Arcádio e Honório já em plena fase do domínio (1).

1.1.3 - DIFAMAÇÃO

é interessante detorco-nos um pouco sobre

(1) É sob esta forma, já sem qualquer tipo de dignidade e valorização republicanas, que o crime de lesa-majestade transita para o Código Visigótico e para a nossa legislação geral, ajustando-se perfeitamente ao fenômeno da centralização no poder real, de que o renascimento do direito romano vai ser um dos principais instrumentos.

o processo de aplicação do crime da lesa-majestade durante o Reino-império.

Sa verdade, eram abrangidas pelo crime uma infinidade de condutas; ás que, por si só, culpa ou acaso, quebram ou apedrejam estátuas dos imperadores ou urinarem junto delas; ás que, parto da estátuas dum imperador, colocam estátuas suas mais altas; ás que passam por um roupão ou latrina com uma moeda ou anel em que esteja gravada a efígie do imperador; ás que vendem as imagens consagradas do imperador; ás que criticam os seus actos ou que compõem versos satíricos e seu respeitos; ás que lhe negligenciam as homenagens devidas (1).

(1) Perante os extremos a que se chegou, os próprios imperadores foram obrigados a limitar o âmbito do crime. Assim, Antônio e Pio determinou, relativamente aos crimes contra as estátuas dos imperadores, a não persecuição dos que reparassem os que se tivessem gasto pelo correr dos tempos ou dos que, ao lançar uma pedra atingissem involuntariamente uma delas.

Outra limitação é a que se encontra na

1.1.5 - PERAS E PROCESSO

Referidas as condutas enquadráveis no crime de lesu-majestade, importa atentar brevemente nas penas que lhe eram impostas, bem como na própria forma de processo.

Quanto às penas, o princípio, apenas açoites até à morte; com Sílio e Júlio César, priva-

Constituição de Teodósio, Arcádio e Honório onde se estatui a seguinte:

"Se alguém desconhecedor da modéstia e ignorante do poder, pensar fari: os nossos nomes civil e potente maledicência, e perturbado pela embriaguez detrair dos nossos tempos, não queremos que seja punido, nem desejamos que sofra alguma dor ou desgraçável; porque, se isso resultar de levianidade, há que desprezá-lo; se resultar de insânia, é extremamente digno de compaixão; se de injúria, há que perdoar-lhe. Peço que, em qualquer procedimento seja isso trazido ao meu conhecimento, a fim de pesarmos as palavras olhando às pessoas, e decidirmos, e decidirmos se são de esquecer ou tomar em conta".

Como dizem Imbert e Levassieur os exemplos referidos são inquietantes "não só por aquilo que contam mas também, e muito principalmente, por aquilo que calam e apenas sugerem". De fac-

ção de água e os fogos; depois, o lançamento às feras, para as mais humildes, ou a morte à espadada, para os privilegiados. Em todos os casos, sempre o mesmo resultado: a execução do culpado.

Quanto às formas do processo, em, durante a República, o julgamento era feito perante o comício das centúrias, quando o príncipe passa a conhecer-se como símbolo do populus, confundindo-se os atentados contra ele com os atentados contra Rome, é perante este que se desenvolve o julgamento. E os requintes processuais atingem, inclusive, as raías do macabro, quando, por exemplo, se proíbe o réu de chorar ou se abandona o cadáver do condenado à voracidade dos

to, o crime de lesu-majestade, durante o domínio, transformou-se, como refere Plínio, citado por Melo Freire, quase no "único e vero crime dos que não tinham crime". Pois se até cestaria lamentar os tempos ou dizer-se ter nascido em maus anos, eis o cúmulo da angústia e da pequenez do cidadão perante os caprichos do poder!

animais.

De igual modo destaque os efeitos da condenação relativamente aos bens da família do condenado.

Assim, já na República, os filhos eram netos eram privados de tona e sucessão "para que o amor dos filhos tornasse os pais mais amigos do Rei-Julio" (Cícero). E a partir de certa altura, os próprios descendentes passaram a ser privados com infâmia perpétua, não podendo ascender a cargos públicos e sendo excluídos da herança materna e filiar podendo receber de entremes por testamento.

E para favorecer a delação, expressamente se estatui que um terço dos bens dos condenados reverteriam para os denunciantes.

Mas não só. Não impedia a abertura do processo o facto de infractor já ter falecido, e a partir de certa altura passou a ser suficiente para a condenação apenas "o projecto e a vontade de cometer o crime", sendo possíveis das mesmas penas as que, sabendo da preparação do mesmo o não delatassem.

1.2 - Código Visigótico

O crime da lesa-majestade surge no Código Visigótico (liv. 28, tit. IV, lei 78), objecto das mesmas cláusulas gerais e da mesma gravidade, com que nos aparece no Reino Império Romano,

Aí se estatui que se a piedade do Rei concedesse a vida ao réu, tiravam-se-lhe então os olhos, levava ser agachado, ficava para sempre inabilitado para ser escravo ou oficial palatino, era feito escravo perpetuo do Rei e sofria confisco geral de todos os bens (1).

(1) Cfr. REHBERG, op.cit., p. 486.

1.3 - DIREITO PORTUGUÊS

Nas nossas Ordenações, e por inspiração românica, por via das Siets Partidas (VII, tit 2), o crime de leste-majestade, embora não escuna os extremismos da dominância, herdou-lhe a estrutura e as principais linhas conceituais.

1.3.1 - LEI DE D. AFONSO II

Na nossa legislação geral há que referir a lei de D. Afonso II, inserida nas Ordenações Afonsinas (n.º 2, 3), onde se considera que "... traidor no húmido dos maiores erros, e doentes, em que os homens possam cair; e tanto o tiveram por raio os Sacerdotes antigos, que conheceram as causas direitamente, que a deram por semelhante a traidade, e bom assay como aquella infirmitade he maa, e enche todo o corpo, e depois que o enche, non se pode talher, nem amezinhar de nenhia maneira que possa saar o que a tem ...".

1.3.2 - LEI DE 1211

Quanto aos efeitos da condanação sobre os bens dos descendentes, há também que referir uma lei de 1211, inserida no Livro das Leis e Posturas (1) onde se estabelece que todos os bens dos eleivados e traidores, que tiverem sido mortos ou da outras formas exterminados, "se tornem a seus herdeiros próprios", excepto quando os "trabalharem" na morte do rei, seu filho ou parente chegados; os que trabalharem "em morte de seu senhor", ou "em aresgos que foram vencidos per Juysos dos Bispos".

(1) Livro das Leis e Posturas, Edição da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1971, prefaciada por NJM ESPIRIDA JÚNIO DA SILVA, e com leitura paleográfica e transcrição de MARIA TERESA CAMPOS RODRIGUES, p. 10.

1.3.3 - ORDENAÇÕES

O título 2º do Livro 5 das nossas Ordenações Afonsinas é, na verdade, quase uma cópia da Constituição de Arcádio e Honório, tendo, deste modo, passado às Ordenações Manuelinas (5,3) e nestas Filipininas (5,6), não se surpreendendo, contudo, o criado que ofendam os Conselheiros e Ministros de Rei, como se consagrava nos primeiros (1).

(1) "Les Majestades em latin tanto quer dizer em linguagem, como erro de traiçom, que o homem faz contra a pessoa d'El Rey; os traiçom de a mal vil cousa, e a pior, que puda ser no coração de homem; e nasem della tres cousas, que ser contrárias ao lealdade, e son estas, a saudar, tertio, viltade e tentira. Estas tres couisas fazem a coraçom do homem tão fraco, que erra contra Deus, e contra seu Senhor natural, e contra todos os homens, fazendo o que non deve; e a t'a qraçõ he a viltade, e a maldade dos homens de sua natureza, que tal erro fazem, que se non atrevem em sy tomar vingança d'outre guisa des e que mal querem, se non encubertamente, e com cheanoç e traiçom tanto quer dizer como trazer hum homem outro em semelhanga de bem a mal, que tira assy a lealdade do coração do homem" (CA, 2,4).

Filipinas

Segundo as Ordenações havia duas espécies ou "cabeças" de leça majestade.

A primeira cabeça pertenciam os reincidentes, os trânsfugas e os sedicentes bar como outros casos mais graves. Foram punidas, normalmente, com a pena de morte natural cruel, confiscação de bens, infâmia perpétua de filhos e descendentes (1).

(1) São os seguintes os crimes de lesa-majestade da primeira cabeça

- tratar a morte do Rei, Rainha, ou de alguma dos seus filhos legítimos ou a isso dar ajuda, conselho e favor (5,6,1)
- levantar-se com castelo ou fortaleza do Rei e não os entregar logo ou mandar-los por sua culpe (5,6,2)
- passar-se para o inimigo em tempo de guerra ou fazê-la nos lugares do Reino (5,6,3)
- dar "conselho aos inimigos do Rei por Carta ou por qualquer outro aviso em seu des-serviço, ou de seu Rei Stado" (5,6,4)
- fazer "conselho a confederação contra o Rei e seu Stado" ou tratar "de si levantar contra elle" ou para isso dar "ajuda, conselho

No segundo categóra abrangem-se os crimes de less-majestade mais simples, alguns deles especificamente punidos noutros lugares das Ordenações, mas que, sendo considerados de less-majestade, são acrescidos de pena dos bens, mesmo que baixos descendentes ou ascendentes legítimos (1).

"lho e favor" (§,§,§)

- dar ajuda de que for preso pelos crimes anteriormente referidos (§,§,§)
- matar ou ferir de propósito "em presença do Rei alguma pessoa" que estiver em sua companhia (§,§,§)
- quebrar ou derrubar alguma imagem do Rei, ou "imago humana, postas por sua honra a memória"; donde que "em desprezo do Rei" (§,§,§)

(1) São crimes de less-majestade de segundo categóra

- "tirar por força de poner da Justica o condado per sentença do Rei" que se levar "a justiça" (§ 22)

- "matar, ferir, ou offendar sem justo cause" reféns do Rei ou para isso dar "ajuda, favor, aço, ou consentimento para fuiarem" (§ 23)

- "quebrar a cadea da Corte, e della tirar o preso que já stiver condenado, ou tiver em

De referir que quanto aos crimes de less-majestade de cadas as cabeças, as pessoas que, pela sua condição social, estão isentas de tormentos ou pena vil, perdem esse privilégio.

1.5.4 - BALANÇO CRÍTICO

Do crime de less-majestade das nossas Ordenações se pode dizer o mesmo que disse Bocaria em geral: "a tiranía é a ignorância

"Juizo confessando o malefício, por que era preso, por se delle não fazer justiça" (§ 24)

- "matar, ou ferir seu inimigo, sendo preso em prisão, temanece della vingança, ou algum official de Justica; sur tunha officio de juiz e sobre seu officio" (§ 25)

- o corregedor ou juiz que deixar de exercer seu officio não podendo se official especial mente nomeado pelo Rei na local onde aquelas forças enviados (§ 26)

- os capitães, feitores ou officiais do Rei que não entracarem os seus cargos ou officios bausles que, para isso, levariam provisões del Rei (§ 27).

que confundem os pulvinas e as ideias mais claras, dando esse nome a delitos de natureza inteiramente diversa. Aplicaram-se as penas mais graves a furtos leves; e, nesse caso como em mil outros, o homem é muitas vezes vítima de uma paixão." ().

1.4 - DOIS PROCESSOS TÍPICOS DE LESA MAJESTADE

Durante o consulado do Marquês do Pombal ficaram célebres dois processos de lesa-majestade.

() Op.cit. p. 135.

1.4.1 - MOTIM DO PORTO DE 1757

O princípio é o relativo ao motim do Porto de 23 de Fevereiro de 1757.

Nesse dia rebentou um revolta popular tendo como principais participantes vadios, soldados, rameiros, escravos, e taberneiros que se insurgem contra o encarecimento do vinho a quentinha, provocado pela monopólio à venda de vinho na cidade do Porto por parte da Companhia Geral de Agricultura dos Vinhos do Alto-Douro, criada em Setembro do ano anterior.

Os desobedigentes da regra do Porto qualificaram o facto de assalto. Intretanto, Sebastian de Lirvelho censurou os ministros, e classificou ola crimé, o facto como crime de lesa-majestade, e que os magistrados apenavam cederam, preferindo em 11 de Outubro sentença de acordo com a ordem ministerial.

Foram 478 as pessoas julgadas e sentenciadas. 21 delas, entre elas o juiz do povo e cinco militares, foram condenadas à morte, e estes

tantes foram punidos com várias penas, desde os agitados e degradado para África, a multa e confisco de bens. Apenas 32 homens e quatro mulheres foram absolvidos.

De referir que a própria população da cidade, em conjunto, foi condenada por "crimes de omissoes", pelo facto de ter assistido alheada ao desenrolar da revolta. A punição foi a de ter de sofrer o aboictamento de cinco regimentos militares, por todas as casas, sem exceção.

Este castigo conste de carta régia de Março de 1757 onde minuciosamente se descrevia o processo de aboictamento: os patrões das casas deviam subministrar aos soldados a alimentação quotidiana; os moradores, por contribuição, deviam pagar os soldos e manutenções de outras; a Casa das Vinte e Quatro era extinta.

Revelador do modo absolutista de interpretação das irmandades é uma carta particular de Pombal no juiz de algarda onde se proclama que "a magistratura não consiste só n'uma pessoa de

rei: mas também nas suas leis" (1).

1.4.2 - Processo dos Távoras e Pombal - Juiz de Sócio

O outro é o célebre processo dos Távoras, motivado pelo atentado cometido contra D. José em 3 de Setembro de 1758.

Depois de presos vários membros da alta aristocracia sujeitos à instrução do processo dirigida pelos próprios secretários da corte - Pombal, Tomé da Cunha e D. Luís da Cunha - que presidiaram aos interrogatórios juntamente com o

(1) Sobre o motim do Porto ver ANTONIO RI BEIRO - A Revolução Pombalina in "História de Portugal", Edição Monumental, Barcelos, 1934, vol. VI, pp. 208 ss., que seguimos de porto; FLÉNANDO DE OLIVEIRA - O Motim popular de 1757 - Uma página da História da época Pombalina, Porto, 1931; JOSÉ GOMES DE MACHADO - Motim do Porto, in "Dicionário de História de Portugal".

juiz da inconfidência, Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira, desembargador do Paço, nomeado expressamente para o caso.

A 4 de Janeiro de 1759 era nomeada uma Junta da Inconfidência a quem era concedida "tudo: ilimitada jurisdição e alçada que necessária lhes for para julgarem os subditos Réus e fazerem executar as sentenças contra eles proferidas". Nesse mesmo dia era nomeado o único procurador para intervir em favor dos réus, o Procurador Eusébio Lúvares de Sequeira, Desembargador da Casa da Suplicação.

De referir ter-se ordenado que os Réus fossem "julgados e sentenciados em processos verbais e sumaríssimos de plauso, e pela verdade provada, conforme o Direito Natural, sem estenção das formalidades ou nulidades provenientes das disposições que as Leis establecerem para a ordem dos processos nos casos crimáticos".

A 16 de Dezembro de 1758 a Casa dos Vinte e Quatro votou "que neste dístico vel atentado se comitem delícias em segredo ... para que os de-

latores possam, com liberdade e sem perigo, fazerem as declarações de que souveram" e pede "para manter a tortura ^{dos} que forem legitimamente indicados deste sacrifício insulto" e que os "convencidos e julgados Réus ... se declararem logo portugueses e estrangeiros, scis nunca a Casa dos Vinte e Quatro e o fiel povo de Lisboa virão com indiferença que se chama português e quem for leal ao seu Rei e Senhor natural ...".

Logo no dia 20 o Rei concorda, mandando que tudo se execute do modo como foi pedido.

Finalmente a 12 de Janeiro de 1759 era lavrada a sentença:

- José de Nascorenhas, Marquês de Gouveia e Duque de Aveiro, era condenado a ser levado, com beraço e pregão à Praça do Paço do lugar de Belém e nele, "em edifício alto ... depois de ser rompido vivo, quebrando-se-lhe os oito canas das pernas e dos braços", a ser "exposto em uma roda" e, depois, a ser "queimado vivo ... com o dito edifício em que for justificado, isto é que tu-

do pelo fogo seja reduzido a cinze e pó, que se
sejam lançados no mar, para que dela e sua memó-
ria não seja mais notícia".

Não nõe sé; "a, posto que, como Rei dos
abomináveis crimes da reacção, sedição, alta
traição e hereticia, se vêe já condenado pelo
Tribunal das ordens, em confissão - perdimento
de todos os bens para o Fisco e Câmara Real,
como se tem praticado nos casos em que se cometeu
o crime de leva-majestade do primeiro cabe-
ça ..." é também condenado a "serem derribadas
e picadas todas suas armas e escudos em quais-
quer lugares que se acharem postas e os Oceanos,
materialis e edificios da sua habitaçao, demoli-
dos, arrasados, de sorte que deles nõe fique si-
nal, reduzidos a esparso e esmagados; mas que tam-
bém todas as casas formais ou vínculos por ele
administrados, naquelas partes em que houverem
sido constituidos ou bens da coroa ou que houve-
ram saído dela, por qualquer modo, maneira ou
título que fosse L... sejam confiscados e per-
didos desde logo, com efectiva reversão e incor-
poração na mesma Coroa donde saíram ..."

- Francisco de Assis, Marquês de Távora
pai, foi condenado nas mesmas penas, incorrendo,
também, no perdão de todos os bens;

- Luis Bernardo Távora, seu irmão José Ma-
rio, seu cunhado José Maria (Conde de Atouguia),
e os padres Cruz José Romeiro, João Miguel e Ma-
nuel Kluyvera, depois de levados com barba e
pregos no crânio, seriam esmagados e, de-
pois, também rodados, após lhes terem rompido su-
cessivamente as canas dos braços e das pernas;
do mesmo modo os cinzas seriam lançados ao mar;

- Leonor de Távora, mulher de Francisco de
Assis "por algumas considerações (relevando-se
das maiores penas que por suas culpas merecia) e
condenam somente a que com barba e pregos seja
levada ao mesmo endereço e que nela morra
morte natural para sempre sendo-lhe separada a
cabeça do corpo, o qual depois será feito pelo
fogo em pó e lançado no mar".

A 13 de Dezembro a sentença é executada,
desde as sete da manhã às quatro da tarde.

Não ficou pará aqui o processo dos Távoras. Acusados de instigadores do atentado chegou a vez do ajuste de contas com os jesuítas.

Após a execução dos jesuítas logo a Junta da Inconfidência decidiu sequestrar todos os bens da Companhia, dissolver a Comunidade, substituir as escolas da Sociedade por escolas públicas e recomendar aos bispos que explicasssem aos pastoreais a implicação que os jesuítas haviam tido no atentado.

Por certa rúgia de 19 de Janeiro de 1759, começava o sequestro dos bens da Companhia.

Em Maio, o inquisidor geral anuncava, num edicto, os artigos doutrinários dos jesuítas, ordenando que as pessoas que tivessem conhecimento de tais heresias, as denunciassem.

Por breve de 7 de Agosto de 1759 o papa Clemente XIII consentiu que a Mesa de Consciência Ordens relaxe à justiça secular os padres convictos de participantes no atentado.

Surgiu, entretanto, desinteligências entre Lisboa e Roma e Portugal, que, sem autorização do Papa, não pode ainda julgar os jesuítas encarcerados, decide expulsar do país os restantes - é a 3 de Setembro que é publicado o lai de expulsão. Nela os jesuítas são declarados "corrompidos, depravadamente alienados do seu santo instituto ... rebeldes, traidores, covardes e agressores" contra a pessoa real e seus Estados, sendo dadas "por desnaturalizados, prescritos e exterminados" (1).

(1) Sobre o processo dos Távoras ver ÂNGELO RIBEIRO - D. José I e Portugal: o governo da força in "História de Portugal", Edição Monográfica, pp 211 ss.; MARIA EMILIA CUNHA E FLORNEIRA - Távoras (Barões de) in "Dicionário de História de Portugal"; O Processo dos Távoras - A Expulsão dos Jesuítas, Lisboa, 1974, 1974, Edições Afrodite, esquerdação, pontuação e ortografia de MANUEL JOSÉ GOMES.

O texto do processo dos Távoras, de onde fizemos as citações e que se encontra publicado na última obra citada, conservou-se secreto até 1921, data em que foi publicado por PEDRO DE AZEVEDO (O Processo dos Távoras, Biblioteca Nacional, 1921), segundo uma cópia existente na li-

1.5 - CÓDIGOS PENAIS DO SÉC. XIX

- no Código Penal de 1852 o espaço do crime de lesa-majestade passou, grossu modo, a ser convertido pelo título II do livro II, sob a epígrafe: "Dos crimes contra a segurança do Estado".

Este título que abrange os artigos 141 a 176 inclui três capítulos; "dos crimes contra a segurança exterior do Estado" (capit. I), "dos crimes que offendem os interesses do Estado em relação às nações estrangeiras" (capit. II) e "dos crimes contra a segurança interior do Estado" (capit. III), este último subdividido em duas secções: - "tentativa é ofensas contra o rei e sua família" (seção I) e "rebellião" (seção II).

viveria particular de el-rei D. Carlos. O texto teria sido reconstituído em 1777, vinte anos depois da execução dos réus, por ordem de D. Maria I.

Esta estrutura vai manter-se substancialmente no Código Penal de 1886, embora o conteúdo do articulado sofra profundas alterações durante o Estado Novo, pelos Decretos-Leis nº 32 832, de 7 de Julho de 1943, nº 36 013, de 16 de Outubro de 1945, nº 36 387, de 1 de Julho de 1947, nº 39 458, de 29 de Setembro de 1947.

2 - FIGURAS CONexas COM O CRIME DE LESA-MAJESTADE

Para além do crime de lesa-majestade propriamente dito, as Ordenações enunciam uma série de condutas a ele conexas e que Pereira Souza qualifica como crimes contra o Estado.

É caso dos crimes de inconfiabilidade; de atracamento de armas na presença do rei, no Paço ou na Corte; de corrupção de mulcres que servem no Paço; de mentir ao rei com prejuízo de terceiro; de atrair cortes do rei; de enfeitar moeda do rei.

2.1 - INCONFIDÊNCIA

Segundo as Ordensgões (§,7) "o que disser mal de seu Rei" está sujeito a uma pena arbitrária a aplicar pelo próprio rei ou em quem ele designar tal competência específica: "sur-lre-he dada a pena conforme a qualidade das palavras, passos, tempo, modo e tensão com que forem ditas. A qual pena se poderá adicionar até morte inclusiva, tendo as palavras tais qualidades, por que a Março".

Esta disposição das Ordensgões Filipinas já se enxava inserida nas Ordensgões Afonsinas (§,3) (1) por direta influência do direito ro-

mano - lei or Teodónio.

Na logo a partir de 1540 nata disposição é alargada no seu âmbito, passando a abranger também os que dizem mal do Governo, culminando com o Decreto de 17 de Agosto de 1756, onde se determina haver sempre uma davasco aberto para inquirir sobre as pessoas que falassem mal do governo.

outra pena, pois que o faz estando despidido de seu entorpecimento e se achá, qu. o dissecer modo de zombaria, zombando, e joquartando, devendo escrutar segundo o caso requer: e se achá que o disse estando em seu acordo, e siso achá que o disse estando em seu acordo, e siso comprido, movendo-se e dizelle por grande torto, comprido, movendo-se e dizelle por grande torto, que ouvesse recebido d'El Rey, per mingué da Justica que nem quisesse comprir, em tal caso podendo perdear El Rey per sua insura, se querer, o devolvê-lo sy fazer direito do torto, que querer, o devolvê-lo sy fazer direito do torto, que ouvesse recebido e achando El Rey, que disse mal de El Rey por grande maldade sua, e que usurpeação que tivesse arreigado no coração contra ele, em tal caso o deve El Rey cruelmente tormentar em tal guisa, que a grande pena que lhe dase, fosse exemplo aos outros, que ouverem dallo conhecimento, por que sejam usados a algum tempo dizer mal de seu Senhor".

(1) "Se alguém dissesse mal d'El Rey, não deve ser julgado por outro alguém Juiz, se nem por si; mas sim. I porque teverem por bem os Señidores antigos, que compilaram es Leys Imperiales, que tal como este fosse bem raciocinado, e levado a El Rey, para o elle veer, e examinar suas peccados; a dês y o outro que faz; e se achá que disse mal sur bebedice, ou scendo desmemoria, ou sonho, devendo escrutar de palavras sem

2.2 - ABRAÇOBRITO DE ÁFRICA NA PRESENÇA DO REI,
NO PAÍS OU NA CURTE

Segundo o título 39 "todo e pessoa, de qualquer estade e condição que seja, que ferir outra em fixe" na presença do rei ou onde ele estiver, será condenado à morte e perderá os bens para a Coroa, no caso de apenas "arrancar arma para com elas ferir, ou offendr alguma pessoa, sem com elas ferir", a pena variaaria segun-do a condição das pessoas, spans se não comum o degrado para África.

2.3 - CORRUPÇÃO DE MULHERES QUE SERVEM NO PAÍS

O título XVI pune com a perda de todos os bens, além das penas ordinárias de dolito o fago-to de alguém, de qualquer qualidade que seja, "dormir com alguma mulher", que andar na corte do Rei, da Rainha ou do Príncipe.

2.4 - DENTIR AO REI EM PREJUÍZO DE TERCEIRO

O título X estabelece que todo e pessoa que vier dizer mentira ao rei em prejuízo de terceiro será condenado a degrado para África por dois anos e à pena pecuniária de vinte cruzados para o prejudicado, no caso de "não impetrar Alvará".

Contudo, se impetrar Alvará ou Carta Régia de mercê, salendo alguma verdade ou relatando al-guma falsidade, além das penas já referidas, "mais com reis de custas por cada dia, que per-a tal Carta, ou Alvará o demandar, ou lhe impe-dir o despacho" e, se não o imetrante oficial, perde o ofício (OF 2,43).

2.5 - ABRIR CARTA DO REI

As Ordens régias prevêem a pena de morte natural para qualquer que abrir cartas assinadas pelo rei "em que se contenham causas de segredo"

que respeitem à sua guarda, ou da família Real ou do estado, descobrindo o segredo delas" (5,8).

"Não descobrindo o segredo, ou sendo cartas de outra natureza, as penas variam segundo a condição das pessoas, sendo comum em todas elas o degredo para África.

2.6 - ENJEITAR MOEDA DO REI

Os que enjoitarem moeda do rei verdadeira e lavrada do seu cunho, estão sujeitos a prisão, além de açoites ou degredo para África por dois anos, conforme sejam plebeus ou nobres (4,23).

Contudo, no caso de moeda de ouro ou de dois tostões, ela pode ser enjeitada se tiver menos peso que o legal, "salvo se a parte que a ger, quizer refazer a justa valia do que menos pesa" (4,23, in fine).

3 - CRIMES CONTRA A ORDEM E TRANQUILIDADE PÚBLICA

3.1 - A VIOLÊNCIA

3.1.1 - MANIFESTAÇÕES DA VINDICTA PRIVADA NAS ORDENAÇÕES FILIPÍRIAS

As Ordenações Filipinas acolheram expressamente o princípio da proibição da vingança privada, estabelecendo que quem fizer justiça pelas suas mãos perde todo o direito - noutras palavras 4,58 onde se estatui que "se alguma pessoa forçar, ou causar a outra de posse de alguma coisa, ou herança, ou outra possessão, não sendo primeiro citado e ouvido com sua Justiça, o forçador que corra o direito, que tiver na causa forçada" +, precisando o cárcebre privado (5,95, pr.), a provocação ao duelo (5,46,1) ou o assalto tumultuário a um domicílio.

A vingança privada, apesar de nos sistemas germânicos ter sido substituída pelo Wehr Geld ou composição - que consistir no preço em

dinheiro considerável equivalente à perda resultante da ofensa, para o ofendido, ou para a sua família, no caso de homicídio -, resarcem, como já sucedeu noutros reinos, no direito da Reconquista, tanto como manifestação de teorias jurídicas da tua como resultante da dominância de um direito costumeiro, não escrito, que as leis não suportam condonar. A vindicta privada constituiu tanto que as brasas dozaixa das cinzas e que a instabilidade social, política e económica da Reconquista, correspondeu a um sepo que as fez reanimar.

A Reconquista, na verdade, corresponde a um momento de quase res nullius do Estado, que foi sucessivamente ocupado por relações de força, e a que correspondeu um direito especial, transitório, misto, uniria o sistema jurídico romano e o germânico, entre o romano-visigótico e as características autónomas da própria época.

Oaf não ser de estranhar que nas leis e costumes da época da formação da nacionalidade se depare frequentemente com várteus consagra-

ções da auto-defesa (1). E de tal modo que as próprias Ordenações Filipinas, alguns séculos volvidos, ainda conservam manifestações dessa vindicta privada.

Manifestações dessa vindicta privada nas Ordenações são, por exemplo, o título onde se concede a vingança privada em caso de adultério - o marido pode retar o adúltero encontrado em sua casa e até matá-lo (§,38) e o parágrafo onde se concedem as cartas de inimizade (UF 1,3,5).

Além destes as Ordenações permitem algumas vezes o uso de força e juízo privados: o

(1) É o caso das Leis da Revindicta de D. Afonso III, de 17 de Março de 1345 e de 11 de Abril de 1347, pelas quais cada um podia vingar as injúrias que lhe fizessem a si e aos seus parentes e que foram influenciadas directamente pelo Código Visigótico.

Da mesma origem, são também as chamadas cartas de segurança criadas por D. Pedro I e o direito de asilo.

juiz pode castigar a injúria feita a si ou ao seu meirinho (5,56 e 51; 3,21,26; 3,24); qualquer pessoa pode denunciar por autoridade própria uma obra nova lançando ou ferindo nela uma pedra (3,74,4); o alcaide, por mandado do santuário pode penhorar o arrendatário de uma casa que não pague a renda (4,26,3 e 4,57,1); o credor pode proíber o seu devedor em acto de fugir ou querer fugir (4,76,3 e 5,95,3); os saltadores, ladrões ou qualquer em que vende coisa alheia, podem ser presos por qualquer pessoa (5,60,7); qualquer um tem o poder de matar o banido (5,126,8).

3.1.2 - O Jubilicij

De certo modo relacionado com a vindicta privada está a célebre questão do iustitium que recebeu consideração nas nossas Ordens (3, 56).

O iustitium, no direito romano era um

período de tempo durante o qual se suspendia o direito (ius), o ordenamento civil, podendo suspender a registratura extraordinária da ditadura, que, apesar de transitória, concentrava em si todos os poderes políticos, administrativos e judiciais, em virtude de todos os outros magistrados serem suspensos ou subordinados ao ditador (1).

O iustitium, que podia ser necessário ou voluntário, contudo, só era decretado por motivo de calamidades públicas, de greves crises políticas internas ou de guerras com o estrangeiro - no caso de necessário - ou, então, quando de luto público ou de alegria pública - no caso de ser voluntário.

No iustitium como diz Melo Freire "reesta beleza-se o costume natural, e quem quer pode fa-

(1) Sobre o iustitium em direito romano, cfr. SEBASTIÃO CRUZ - Direito Romano, p. 65, n. 93.

zer justiça por autoridade própria, sem que, com isso, incorre em alguma pena; mas, restaurados depois os juízos, a questão daverá ser chamada de novo a julgamento e correição".

Nas Ordenações citadas, refere-se como que um sistema do iustitium: as férias. Estas podiam ser ordenadas de três maneiras: "por louvar e honra de Deus e dos Santos ... os Domingos Festas e dias que a Igreja manda guardar" (a); os "que se devem dar para cultimento do pão e vinho" - dois meses por ano que poderão ser repartidos - (f); quando o rei "por alguns respeitos" mandar "que se não fayam geralmente audiências em nossos Reinos e Sênhorios, ou em certo lugar; porque tais férias, assim por Nós ordenadas, se devem em todo guardar, e qualquer acto, que se nelloas fizer em Juizo, seja havido por nenhum, assim como feito contra nosso mandado e ordem" (c).

As duas primeiras formas de férias são formas ordinárias; a terceira, contudo, só

podia ser extraordinariamente ordenada, não se declarando, todavia, quais esses motivos. Esta última é que se aproximava do iustitium romano ou dos actuais estados de sítio e de emergência.

Contudo, conforme refere Walo Freire, "nunca foram ordenadas férias desse natureza em que totalmente cessasse os julgamentos e houvesse falta, pelo menos, de juizes-moros, nem também jamais foi decretado justiçio universal por razões de luto ou alegria".

3.1.2 - ASSUADA

A assuada é uma forma de violência provocada por vários pessoas contra um particular, exigindo-se motim ou ajuntamento de, pelo menos, dez pessoas, como a intenção de fazer mal.

Segundo as Ordenações (5,58,pr.) "qualquer pessoa, que com ajuntamento de gente, além das que em sua casa tiver entrar em casa de al-

que ir para lá fazer mal; e o ferir a elle, ou a outrem, que em dila esse tiver, morre morto natural" (1). Se não houver ferimentos, são condenados a dez anos de exílio para África, sendo multados, ou para a prisão, se plebiscitado, sendo primeiro "publicamente acusado pelo vilio, com barrete e pregão".

Por influência do Dírcito romano estabeleceu-se, a partir de Rivaré de 12 de Agosto de 1717, a exigência de no tumulto da assuada serem precisas pelo menos duas pessoas. De outro modo não seria razão, mas simples rixa: "rixo novo" no caso de ser para violência feita de particular contra particular; "rixo velha" se tivesse sido de caso pensado.

Contudo, as Ordens gerais punem também o fec-

(1) Segundo os O 5,45,2, in fine os que apenas forem no ajuntamento, neste caso, são condenados a "morte civil".

to de apenas se sair para fazer mal a alguém, embora se não chegue a entrar em casa alguma (O 5, 45,1), bem como aquela que apenas fizer ajuntamentos para ir fazer mal ou dize "puesto que com ella não vá, nem saia a fazer mal" (O 5,45,2).

Curioso salientar o facto de caso de assuada não consumada (O 5,45,2) os fidalgos serem punidos de forma mais gravosa que os cavaleiros, escudeiros e peões. Os fidalgos são presos, degradados para África por quatro anos e condenados à multa de cem cruzados; os cavaleiros ou escudeiros, apenas condenados à mesma multa; os peões, a eçoites públicos com heraço e pregão e à multa de vinta cruzados, só sendo degradados para África, se não os puderem pagar.

Esta diferença de penalidades prende-se com a própria origem histórica das assuadas, reflexos da vindicta privada e da luta entre grandes senhores.

Assim já a Lei de D. Afonso IV de 27 de Janeiro de 1264, inserta no Livro das Leis e Postu-

ras (p. 13^a) estabelecia "que nico homem não as sua nem usa em assuado contrao" ou pena de ser condenado à multa de mil libras, e perder a terra que tiver do Rei e a sair do reino. A mesma lei, curiosamente, não previa o niquetado cavaleiro, encadeando ou peões "assuadom". Para estas crimes estava prevista a condenação de quem "em ajuda d'apóulos que fazem os assuadas", limitando-a a penas pecuniárias (300 libras para os primeiros e 10 para o segundo). Já para o caso específico do "assalto dc Ricchome que fizer ajuda" se provê, além da pena pecuniária de 1000 libras, a perda da terra que tiver do respetivo senhor.

Outras das curiosidades é referir na evolução da legislacão portuguesa até ao agravamento das penas se na lei de D. Afonso IV, o México da pena é a perna das terras e o degredo, já nas Ordensgões Filipinas se provê expressamente a pena de morte.

É que com D. Afonso IV a proibição da vindicta privada era tão só um projecto que ia re-

cebendo execução, enquanto que nas Ordensgões Filipinas já era regra geral que aíndas sumitias algumas exceções casuísticas (1).

- Na Ordensgões Filipinas de 1502 e de 1566 o crime de assuado aparece referido no artigo 180º, sendo no último assim tipificado: "aqueles que se ajuntarem em qualquer lugar público para exercer algum acto de ódio, vingança ou desprezo contra qualquar cidadão, ou para impedir ou perturbar o livre exercício ou gozo dos direitos individuais, ou para cometer algum crime, não ha-

(1) As assuadas eram já punidas no direito romano - primitivamente com privação da água e do fogo e depois com deportação e pena de morte - e no direito visigótico - por os outros, sessenta acóites; para os súciros, cinquenta ou duzentos, sendo, respectivamente livres ou escravos. No direito comparado, à época das Ordensgões Filipinas, eram punidas com a pena de morte pela Constituição Criminal Carolina e com o degredo pelo Recopilacion castelhano, ou pena de morte, no caso de reincidência.

vendo começo de execução mas sonente qualquer ac-
to preparatório ou aliás motim ou tumulto ou ou-
tra perturbação da ordem pública, serão condena-
dos à prisão até seis meses, se a reunião for
armada, e à prisão até três meses no caso con-
trário".

-De acordo com o projecto do Eduardo Correia,
desaparece a ligação terminológica às Ordena-
ções. Segundo o art. 344º "O que tomar parte em
motim público, durante o qual forem cometidas co-
lectivamente violências contra as pessoas ou pro-
priedade, será punido com prisão até um ano ou
multa de cincos a cinquenta dias, se outra pena
mais grave lhe não couber pelo seu participação
no crime cometido".

No nº 3 prevê-se que "se o agente se reti-
rou do motim por ordem ou admoestação da autori-
dade sem cometer violências, nem as ter provoca-
do, será isento de pena".

3.2 - NÃO CHAMAR LHE RIXAS AQUI DEL REI

Uma das formas curiosas que aparece, nas nossas Ordenações é o título 4º do Livro V onde se estabelece que "ninguém, já tão casado, que em ruízo ou briga, que levante, chame outro ape-
lido, salvo: Aqui del Rei. É o que outro apeli-
do chamou seja degredado com prégio na audiên-
cia por cinco annos fora de lugar o termo onde
isto acontecer".

Esta disposição teve origem numa lei de D. Duarte, dada na cidade de Évora, a propósito das rixas que opuseram o partido do bispo de Évo-
ra e o do Alcaide Mor, nas quais cada um dos in-
tervenientes chamava em seu auxílio o "aquei
d'El Rey" ou "aquei d'algum outro", precisamen-
te os do seu partido. Tal lei foi incluída nas
Ordenações Pausinas (5,71),clarificando-se que
"sem embargo della seer local, o saber, na Cida-
de d'Évora, se guarde geralmente em todos os
nosso Regnos, quanto tange aos apelidos, e
saídas aos erroidos" (5,71,6).

Não se trata, naturalmente, de qualquer prurido linguístico, mas sim de uma manifestação da centralização do poder real face a certos poderes pré-estabelecidos desde feudal, onde o rei só é só consumulado como um príncipe inter partes. Insere-se na mesma linha da proibição das assuadas e da institucionalização dos corregedores.

3.3 - APROVAR ASSUADAS DE HOMENS ESCUDADOS

Centro da mesma linha há que referir a proibição de trazer consigo, em lugares habitados ("pela Cidade, Vila ou Lugar"), em tempo de paz ou de trégua "homens escudados, nem adargados" (Ofh, 47). Contudo, esta conduta, ao contrário da assuada, era punida mais gravosamente nos socialmente inferiores - se o fidalgo, mesmo na reincidência, continuava apenas a ser multado, já os escudeiros, cavaleiros e poões, estavam sujeitos a degredo (1).

(1) Esta disposição corresponde nas Orde-

3.4 - RESISTÊNCIA E CRIMES CONTRA AS AUTORIDADES PÚBLICAS

Entre o crime de lesa majestade e o de resistência não existem ténues diferenças. Aquele, como diz Melo Freire, "cei somente sobre os que ofendem o Príncipe ou o Estado imediatamente... não se devendo considerar réus neste crime os que, por razões particulares, e não para ofender o supremo poder, resistem aos juizes e oficiais no exercício das suas funções", o que constituiria um crime de simples sedição ou de resistência.

Este distinção feita por Melo Freire não se baseia apenas nas Ordенаções Filipinas, mas sobretudo no Alvará de D. José I de 24 de Outubro de 1764, que veio alterar as Ordenações nesse cominio, ao considerar como crime de lesa majestade da segunda cabeça, a resistência qualificada.

nações Manulinas ao título 106 e nas Afonsinas o título 96.

ficada ("a violência pública cometida com armas contra os magistrados e seus oficiais de qualquer categoria durante o exercício de funções ... de que resulta impedimento e total inexecução dos actos judiciários ou, em caso contrário, ferimentos, ainda que muito leves"), punida com a pena capital e confiscoção de bens, ainda havendo descendentes.

Nas Ordenações, no título 49 do Livro V, refere-se os que "resistem, ou desobedecem aos oficiais de Justiça, ou lhes dizer palavras jurisprudenciais", que ora são punidos com a morte, ou amputação da mão em caso de ferimento feito na luta, ora com o exílio para África ou Brasil, conforme a gravidade dos resistidos e da resistência. De qualquer modo não se faz subsumir o crime de resistência no crime de lesa maestade, apenas se lhe estabelecendo a mesma pena no caso de haver ferimentos ou morte de algum Oficial de Justiça (§ 7).

No título 48 refere-se os que "tiram os presos do poder da Justiça, ou das prisões, em

que estão, e dos presos, que são tiros, ou fogem da cadeia"; no título 50, aos que "fazem, ou dizem injuriias aos julgadores ou aos seus oficiais"; no título 51, ao que "elevante volta ou arroide em Juizo perante a Justiça".

Destacado do crime de resistência há que referir o crime de arrombamento de cadeia, com dolo mau e efectiva tirada do preso condenado em pena capital, punido com a pena capital, bem como o caso do carcereiro deixar fugir o preso já sentenciado por crime capital, também punido com a mesma pena (5,6,24 e 28).

3.5 - CÁRCELÉ PRIVADO

Outra das formas de violência punida pelas Ordenações é o crime de cárcele privado em que incorre "qualquer, que per si, ou per outrem retém algum como preso em alguma casa, ou em outro lugar, onde seja reteúdo, e guardado em tal maneira, que não seja em toda sua liberdade, pos-

to que não tem no nenhuma prisão" (UF 5,65,pr.)
(1).

A pena para quem assim retiver alguém por vinte e quatro horas, ainda que seja criminoso, varia segundo a condição da pessoa, embora seja menor a tédio e desredo para África.

Além das contidas algumas exceções:

- o pai e o senhor, que podem prender em caso filhos e escravos, respectivamente, "pela castigaçāo e ameaça de más maneiras" (5,95,4);
- o marido pode deter durante vinte e quatro horas o homem que achar em adultério com sua mulher, se este homem for do que ele por direito não deve matar (5,5,2);
- quem quer pode prender em flagrante os ladrões, os homicidas e réus semelhan-

tes, e detê-los até que possam ser apresentados ao juiz (5,60,7).

O art. 330º do Código Penal continua a considerar cárcere privado a reter: "por si ou por outrem, por vinte-e-quatro horas, alguém como preso em alguma casa ou em outro lugar onde seja retido, e guardado em tal maneira, que não seja em total a sua liberdade, visto que não tem nenhuma prisão".

Realce-se a quasi identidade terminológico entre o Código Penal e as Ordenações.

3.6 - DUELO

As nossas Ordenações proíbem expressamente o duelo ou desafio, tanto a civis como a militares, salvo se tiver sido autorizado por licença régia ou judicial.

A primeira lei geral referente à proibição

(1) GE 5,92; OM 5,66.

do duelo romântico o D. Afonso IV, por lei cedada em Coimbra em 17 de Março de 1326, afi se recordou que "nas nossas Regni" o Leifiziu "era h̄c na-
cira usada, j̄o onde n̄m̄o merecia accusar morte,
a desonra d̄ seu parente, no mundo tñes pur-
tencia ou desonra" (§ 3), polo que se proibia o
duelo, salvo se o vnu dos nobres, juro que se de-
clarar "temu por h̄s e lindos nos, q̄o se guarda
par aquela amizade, q̄o se guardou entre os
filhos d'algo etasqui" (in 61 5,53).

Não se praticou, pois, todo o duelo. Antes,
para contrário, distinguiam-se, entre o duelo lícito
e o ilícito, de tal modo que na legisla-
ção militar, em vigor nos fins do século
XVIII, ainda se exultavam e transferiam os
militares que autorizavam o desafio para duelo.

As Ordensções Afonsinas (5,53) que trans-
creveram a referida lei do D. Afonso IV, declararam
(§ 26) a proibição do desafio para todas as pes-
soas "de qualquer estado e condição que seja",
pelo que aquela "não o contrario fazer, seja
certo que d̄ lhe estranharamos, assy nos car-

pos como nas fazendas, como aquelles que tres-
passam mandado de seu Rey e Senhor, segundo a-
charmos per dízito, e o caso requerer" (1).

Nas Ordensções Filipinas (6,43) continua
a proibir-se que pessoa alguma "em seu nome ou
de outrem ropt ou desafie outro, ou o requeira
para se com elie matar, ou com a passos, em cu-
jo nome o desafia, ou que lhe fará conhecer al-
guma causa m̄o por māo, ou com muitos ou com

(1) No § 26 da mesma Ordensção estabelece-
-se que se alguém "receber tures ou deshonras do
tro mayor, igual ou menor, que se recorra a Nós
sobre ello, e ós pelo carregó, q̄o pelas graças
de Deos teemos, lhes faremos compreidamente di-
reito e justiça, sem filhando elie per sy sem
nossa autoridade emenda, ou outra qualquier vin-
gança; salvo n̄m̄o caso, honro lhe per direito he
outorgado, q̄o per si mesmo a pessoa e ajé de
fazer, assy como se algum achasse com sua mu-
lher em adulterio, honro lhe he outorgado per
costume dos nossos Regnos, q̄o per si mesmo pos-
sa tomar vingança da dita desonra, sem outra
authoridade da Justiça".

poucos".

Quando desobedecer a tal príncipe fique sujeito à pena da confinção dos bens, o com risco das liberdades, ou foi mordido ou o magrelo pata África, até mordê-la aqui.

Sentados as "socas Ursinianas", noutro dia viria (2,26,1), considerar que "dirímite rea", "dar lugar a as peças de armas de fogo, ou se saíra entre os cidadãos, e ter campo entre ellos", o que, em termos práticos, significava que o quale podia ser lícito e errado, se interrogasse, p'la unha, limpeza régia na justiça.

A questão do duelo, apesar de sucessivamente proibida e de sucessivamente violada, põe-se com o problema do valor honra que nas sociedades mediterrânicas, nomeadamente latinas, assume uma especial dimensão, a que as leis têm procurado restringir, mas sem terem conseguido conter, o veludo, como disse Horácio, que Mário Freire citou: "que aprovitam as leis sem a

correcção das costumas".

Rousseau recomendava a criação de um tribunal especial, chamado tribunal de honra que teria como função exercutar os costumes de honra e aplicar as penas adequadas. Neste sentido veio a legislar a 1^a República, por Decreto de 31 de Dezembro de 1910, que criou em Lisboa e no Porto tribunais de honra, com competência para conhecimento de questões desse tipo - sede que solicitada e respectiva intervenção pelos interessados (1). Mas, ao que consta, nunca os tribunais de honra foram chamados a intervir em qualquer questão ...

Razão tinha, pois, Mário Freire quando, ao criticar Rousseau, considerava que tal tipo de tribunal "não é do gosto público, nem suficiente para extinguir o uso dos duelos, enquanto se

(1) O regulamento do tribunal de Lisboa foi aprovado por Decreto de 21 de Março de 1911, publicado no "Diário do Governo" de 10 de Abril do mesmo ano.

mentiver ..." a "falsa opinião ou desinformar, publicamente, pessoas inocentes, e não só os traidores, e tentar difamar".

O Código Penal de 1860 punia a provocação ao duelo (361º) e aqueles que publicamente desacreditam ou injuriam qualquer pessoa por não ter eleitado um duelo (362º) com prisão de um a três meses e multa até um mês. Também são punidas, mais gravemente, o uso de armas em duelo (364º) e, no caso de haver morte ou vireses corporis em alguma das combatentes, a prisão será de um a seis anos ; o máximo no multo (365º). As padrinhas eram também castigadas (366º) e aplicar-se-ão as penas ordinárias do homicídio ou das formidades quando o duelo tiver lugar num assistência de padrinhos, quando houver fraude ou deslealdade ou contra qualquer pessoa que, por interesse pecuniário, provocar ou excitar ou ger causa voluntariamente ao duelo (367º).

3.7 - FALSIFICAÇÃO

Vamos agora referir-nos a vários crimes de falsificação constantes das Encyclopédias.

Cometendo pelo crime de moeda falsa (5, 12, pr.), tucanos em seguida na falsificação de selos (5,52,pr.) e nos títulos indevidos (5,92, pr.).

3.7.1 - MÖEDA FALSA

Já no direito romano o crime de moeda falsa era passível de pena de morte. Na Lex Cornelia de Sila era a privação da líqua e do fogo; com Constantino, o crime integrava-se no de lesa-majestade e o moedeiro falso era queirado vivo.

No Código Visigótico (7,5,2), se o réu era escravo, cortava-se-lhe a mão direita; se livre e nobre, confiscavam-lhe metade dos bens; se apenas plater, era feito escravo.

Em Portugal, por lei de D. Afonso IV (1), "moedeyro falso que moeda falsar ou outro qualquier que vyr moeda falsa fazer e consentindo em na fazer", "se for achado talienen thy as masas dasy a huõ moeda ou autre e tomam thy quanto ouver".

Mais tarde D. João I (5,5,3) alíás ueste pena extediu-se para os falsos moedeiros e confisco de um décimo dos bens.

As Ordensões Afonsinas (5,5,4) vêm, entretanto, introduzir para "todo aquelle, que falsar moeda fazer, ou dor a eliu favor, ajuda, e conselho, ou fer dali o sabedor, dove de morrer de morte de fogo, e todos seus bens devem ser confiscados para a Coroa do Regno".

Ao mesmo tempo, dava-se o próprio conceito de moeda falsa: "toda moeda que non ha feita per nosso mandado, em qualquer lugar que seja

(1) In LEP p. 121 e OA 5,5,1.

feita daquelle forma e matéria, de que ha feita a nosse verdadeira moeda, que se faz per nosso mandado no lugao pere elle deputado" (5,5,7).

O conteúdo desta definição mantém-se nas Ordenações posteriores, nomeadamente nas Filipinas (5,12,6r.). Da mesma modo se mantém a morte natural de fogo e o confisco de todos os bens para "todo aquelle, que moeda falsa fizer, ou a isso der favor, ajuda, ou conselho, ou for delito sabedor, e não descobrir" (itid.).

Mas, nesse domínio, outras condutas também são passíveis de pena de morte, embora apenas natural, e de perda dos bens:

- os que cercearem ou corromperem a moeda se a diminuição chegar ao valor de mil reis (5,12,4);
- os que usarem de moeda falsa, sabendo-o, se a diminuição chegar ao valor de mil reis, ou, no caso de terceira incidência, chegar a quinhentos reis (5,12,3 e 4)(1).

(1) Em legislação posterior veio entender

De referir que os sócios do crime sofrem as mesmas penas dos autores deles (S,12,pr.) e os que arrendaram casa para nela se fabricar moedas falsas, temem justa razão de o saberem, por com a caixas (S,12,1). De referir nos autos primeiras penas não variam segundo a condição das pessoas: "ninguém poderá gozar do privilégio pascal, que tenha, de fidilgo, Cavalcante, Cidadão, ou qualquer outro semelhante, porque sem embargo delas, será atormentado e punido, como cada hum de povo, que privilegiado não seja" (S,12,2)(1).

-se a pena de morte a outras infrações: Alvará de 17 de Outubro de 1665; Lei de 9 de Agosto de 1666; Lei de 20 de Maio de 1683; Alvará de 19 de Dezembro de 1695; Alvará de 20 de Agosto de 1721; Alvará de 13 de Julho de 1797; Alvará de 2 de Abril de 1805; Alvará de 13 de Julho de 1797.

(1) Sobre o crime ver MELLO FERREIRA, Inst. Direito Puplico, Tit. III, § XXXII,

MELLO FERREIRA E SOUSA, Classes ..., p. 57; Importante Levassor, p. 71.

SILVEIRA DUAS ANTUNES, "Crimes de Moeda Falsa", in R.J., ano 149 e ss.

3.7.2 - FALSIFICAÇÃO DE SELOS

Nas Ordensões (CF 5,62; CM 5,7) os que falsificam sinal ou selo do Rei ou crescentaram, diminuíram ou mudaram paixões ou letras em diploma legislativo depois de assinado, pelo rei são condenados à morte e ao confisco dos bens, salvo se tiverem ascendentes ou descendentes.

No caso da falsificação só da selos das de cidades ou juizes superiores dos sinais públicos das das freguesias, além de confisco, nas mesmas condições, há apenas lugar a degredo (S,52,1 e 2).

3.7.3 - TÍTULOS INDEVIDOS

No título 92 do Livro V punem-se com degredo e pena pecuniária os que tomam insignias de armas e de apelidos que não lhes pertencem.

CAPÍTULO III

Crimes contra
a religião e
os costumes

1 - RELAÇÕES ENTRE O DIREITO LAICO E O DIREITO CANÔNICO

Neste capítulo vamos abranger uma área do direito criminal, onde não cabe ao Estado o monopólio da função jurisdicional.

De facto, tanto nos delitos religiosos quanto nos chamados delitos morais ou contra os costumes, havia uma justaposição entre o direito laico e o direito canônico, não só pela existência de crimes e processos especiais eclesiásticos - do que é sintonático o Tribunal do Santo Ofício - como até pela influência que o direito canônico viria ter na própria conformação do direito laico.

1.1 - COMPETÊNCIA DO FORO ECLESIÁSTICO

Segundo as Ordenações Filipinas o foro eclesiástico tinha competência quer em razão das pessoas, quer em razão da matéria.